



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.759 - SP (2018/0105345-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : LEONARDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO DA SILVA SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida, tratando-se de 292 tabletes de maconha, cerca de 220,97 quilos, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.759 - SP (2018/0105345-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : LEONARDO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEONARDO DA SILVA SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho por LEONARDO DA SILVA SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu o *writ* de origem.

O decisão do Tribunal *a quo* tem a seguinte ementa (fl. 81):

HABEAS CORPUS - Pedido de Produção de provas - Inaplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa - Aguardando decisão no juízo de origem - Questão de mérito - Supressão de instância - Habeas corpus não conhecido.

O impetrante argumenta que sofre constrangimento ilegal, em razão de o decreto de preventiva não estar suficientemente fundamentado, sendo mais adequada a aplicação de medidas alternativas. Requer a concessão da ordem, para soltura, com ou sem estipulação de cautelares diversas.

O impetrante foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 33, c/c o 40, V, da Lei n. 11.343/2006

As informações foram prestadas.

Nas informações de fls. 73/83, o Tribunal *a quo* indica que houve a impetração de outro *habeas corpus* no qual a pretensão do impetrante, referente à revogação da prisão preventiva, foi analisada por meio de acórdão, cuja cópia foi juntada aos autos e a ementa é a seguinte (fl. 77):

HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do Paciente no cárcere - Despacho suficientemente motivado - Ordem denegada.

O parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento da impetração.

Na origem, o processo n. 00002088220178260585 está em fase de instrução, com audiência realizada em 14/6/2018, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 18/6/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.759 - SP (2018/0105345-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O impetrante argumenta que sofre constrangimento ilegal, em razão do decreto de preventiva não estar suficientemente fundamentado, sendo mais adequada a aplicação de medidas alternativas.

O decreto de prisão possui a seguinte fundamentação (fl. 38):

[...]Ademais, as circunstâncias que permeiam o caso em análise estão a recomendar a segregação dos indiciados porque suas solturas agravariam a descrença na Justiça e o temor na sociedade, a qual não pode mais suportar passivamente a prática cada vez mais rotineira de se ver ameaçada por indivíduos que por ganância e cupidez, em seu nefando negócio ou comércio de entorpecentes, levam ao desespero familiares que convivem com um ente querido entregue muitas vezes, irreparavelmente, ao uso de drogas. Ademais, no caso concreto, deve ser considerado em desfavor dos indiciados a grande quantidade de droga apreendida. Assim sendo, atento ao fato de existir prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, restando demonstrada a presença de motivo ensejador da prisão preventiva (garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal), CONVERTO a prisão em flagrante dos acusados DAVID AUGUSTO RABACCHIN e LEONARDO DA SILVA SOUZA em PRISÃO PREVENTIVA [...].

Como se vê, integra o decreto de prisão fundamento na gravidade concreta da conduta, quando faz referência à quantidade de droga apreendida, tratando-se de 292 tabletes de maconha, cerca de 220,97 quilos (fl. 30), o que constitui substrato fático suficiente a ensejar a constrição.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0105345-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 448.759 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002088220178260585 20345177020188260000 20553163720188260000
2088220178260585

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO DA SILVA SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: DAVID AUGUSTO RABACCHIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.